

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 201-46.2017.6.16.0000**

Procedência : União da Vitória/PR (33ª Zona Eleitoral – União da Vitória)
Embargante : Thyago Antonio Pigatto Caus
Advogados : Marlus Heriberto Arns de Oliveira e outros
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

Trata-se de embargos de declaração opostos por Thyago Antonio Pigatto Caus contra a decisão interlocutória na qual: “(...) **defiro em parte a liminar** requerida, para determinar ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória que mantenha, quanto aos documentos oriundos das quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados, o sigilo processual, na forma como disciplinado na Resolução TSE nº 23.326/2010” (fls. 309/316).

Sustenta o embargante que (fls. 327/333): **a)** da decisão atacada constata-se a existência de contradição quanto à ciência do ato coator pelo impetrante, bem como da adequação do mandado de segurança como via legítima a proteger direito líquido e certo, tendo o juízo feito menção à inércia do próprio impetrante; **b)** a decisão reconhece a tempestividade da impetração do *mandamus*, mas entende que o ato coator está consumado, situação em que se mostra “de nenhuma valia” anular o ato em questão; **c)** o instituto do mandado de segurança perderia sua razão de existir, pois o ato, para ser considerado ato coator, ilegal e abusivo deve se consumir. Se o ato não se consumir não há que se falar em tutela por meio de mandado de segurança; **d)** a própria decisão que reconhece o ato coator como consumado, deixa de reconhecer a decadência do direito do impetrante; **e)** é impossível a existência de inércia por parte do impetrante se há o reconhecimento da tempestividade do *writ*, pelo próprio juízo; **f)** a decisão omitiu-se em relação à ilegalidade das provas que se originariam na quebra dos sigilos bancário e fiscal autorizado pela autoridade coatora; **g)** a decisão compreende a existência do ato coator, mas não enfrenta questão da legalidade ou ilegalidade do ato, tão ,menos da ilegalidade que decorreria da utilização como prova das informações originadas da quebra dos sigilos. Ao final requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que sejam sanadas as contradições, obscuridades e omissões apontadas.

Relatei. Decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 201-46.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

José Jairo GOMES¹ afirma que: “(...) previstos no art. 275 do Código Eleitoral – com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC de 2015 –, os embargos de declaração são admissíveis nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Tais hipóteses encontram-se arroladas no art. 1.022 do novo CPC, que assim dispõe”, senão vejamos:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No processo civil, os embargos de declaração são espécie de recurso que tem por finalidade o esclarecimento de decisão judicial, por meio do saneamento de erros e vícios de obscuridade, contradição ou omissão nela contidos.

Nos ensinamentos de Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, tem-se que:

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgamento (...).

[NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120]

Referida modalidade recursal não suspende os efeitos da decisão hostilizada, tão somente interrompe o prazo para interposição dos outros recursos, em regra (art. 1.026 do CPC).

¹ GOMES, José Jairo. *Recursos Eleitorais*. São Paulo: 2ª edição. Atlas. 2015, 91.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 201-46.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Pois bem.

A decisão interlocutória hostilizada restou assim consignada,
in verbis:

“(...) O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são (ou seriam) os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (inciso LXIX do art. 5º da CF).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão do responsável (autoridade) decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente público.

Pois bem.

No presente momento processual, o único tema posto à apreciação deste Relator diz respeito à concessão da medida liminar visando à anulação e/ou revogação da quebra dos sigilos bancário e fiscal do impetrante.

No particular, dispõe a Lei nº 12.016/2009, *in verbis*: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

Analisando os documentos contidos na mídia de fl. 307, constato que o impetrante tomou formalmente ciência do conteúdo da decisão impugnada por meio de notificação com hora certa efetuada em 15/03/2017 (fls. 439/441 dos autos de AIJE nº 615-76), tendo sido impetrado o presente *mandamus* dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estipulado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Prossigo.

Consta dos autos de AIJE nº 615-76 que o Juízo da 33ª Zona Eleitoral já oficiou ao Banco Central e à Receita Federal (fls. 326/327 e 328/329 da AIJE, mídia de fl. 307) comunicando a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, e que já foram recebidas respostas da Receita Federal (fl. 423), do Banco Santander (fls. 477/479 da AIJE) e do Banco Central (fls. 482/482-v) e não há, nas cópias dos autos de AIJE contidas na mídia de fl. 307, notícia de que as partes tenham, efetivamente, tomado ciência das juntadas ou mesmo obtido cópias dos documentos fiscais e bancários. O mandado de segurança foi impetrado somente em 31/05/2017.

Assim, de nenhuma valia seria o deferimento de liminar nestes autos voltada a “anular” a decisão impugnada, visto que já produziu regularmente seus efeitos, inclusive com remessa de informações pela Receita Federal ao Ministério Público (fl. 423 da AIJE) e pelo Banco Santander ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral (fls. 477/479 da AIJE).

Da mesma forma, já tendo sido recebidas respostas e encaminhadas informações a outro órgão, revela-se inútil “revogar” a quebra dos sigilos bancário e fiscal, pois as partes, em especial o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 201-46.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

investigante, já tiveram acesso aos documentos produzidos por essa via.

Veja-se: a ciência do impetrante quanto ao ato dito como coator se deu em 15/03/2017; o cumprimento da decisão judicial se iniciou antes disso, sendo juntada aos autos a resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 22/02/2017 (fls. 422/423 da AIJE), vindo a ser juntadas posteriormente, em 02/06/2017, as respostas do Banco Santander e do Banco Central do Brasil (fls. 476/482-verso).

Logo, o ato dito como coator atacado por este *mandamus* já se consumou em virtude da inércia do próprio impetrante, bastando examinar as datas retro, não havendo o interesse processual – pela estreita via do mandado de segurança – de “revogar” a decisão impugnada, ressalvada, apenas, a parte relativa à proteção do sigilo nos autos dos documentos obtidos.

O que se revela crucial salvaguardar, ao menos nessa análise perfunctória, é o sigilo dos dados obtidos em relação a terceiros – como já determinei, por cautela e de ofício, às fls. 295/300.

No que refere a uma das linhas de argumentação contidas na inicial – suposta violação de foro por prerrogativa de função – algumas considerações revelam-se imprescindíveis, mesmo na presente fase processual.

De plano, afirmo que não prospera a tese segundo a qual a prerrogativa de foro de que goza outro investigado, ocupante do cargo de deputado estadual, deveria transferir a competência pela análise da AIJE para o Tribunal Regional Eleitoral.

Quanto ao tema, ensina GOMES:

Saliente-se que – salvo em matéria criminal – inexistente, nos domínios eleitorais, “foro por prerrogativa de função”. Destarte, nas eleições municipais, a competência na AIJE segue sendo do juiz eleitoral, apesar de o representado receber diploma de Prefeito. Nas federais e estaduais, a competência permanece afeta ao Tribunal Regional, a despeito de o representado ter sido diplomado Governador, Senador ou Deputado Federal. No sentido:

“Ementa: Membro do Congresso Nacional. Representação fundada na Lei Complementar nº 64/90 (art. 22), para efeito de apuração de alegado abuso de poder econômico supostamente decorrente de excesso praticado na efetivação de doação eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º, e Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 16, § 4º). Quebra de sigilo bancário do parlamentar federal decretada pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22, XIV). Natureza. Doutrina. Precedentes. Procedimento que se destina a impor sanções de Direito Eleitoral, desvestidas de natureza criminal. Inocorrência, em tal hipótese, de usurpação da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, eis que inexistente prerrogativa de foro “ratione muneris”, em tema de investigação judicial eleitoral. Reclamação a que se nega seguimento” (STF – decisão monocrática na Rcl. nº 13.286/RN – Rel. Min. Celso de Mello – Dje nº 42, 28/02/2012 (...)).

Ressalto que o doutrinador faz referência a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria – a qual, em consulta realizada no site do STF nesta data, constatei não ter sido objeto de recurso, vindo a transitar em julgado em 05/03/2012 –, julgado esse cuja



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 201-46.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

base fática guarda forte similitude à hipótese dos autos, por também envolver quebra de sigilos de parlamentar com prerrogativa de foro.

Assim, prevalece a disciplina específica contida no art. 24 da LC nº 64/90, que atribui ao juiz eleitoral a competência para processar e julgar as AIJE's ajuizadas em relação a eleições municipais.

Forte nessas considerações, defiro em parte a liminar requerida, especificamente para determinar ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória que mantenha, quanto aos documentos oriundos das quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados, o sigilo processual, na forma como disciplinado pela Resolução TSE nº 23.326/2010.

Em prosseguimento e nos termos da legislação referente ao mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 7º), determino que se notifique a autoridade cujo ato foi arrolado como coator na petição inicial, com cópia da inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar pertinentes.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo necessário o Ministério Público Eleitoral de União da Vitória, investigante nos autos de AIJE nº 615-76.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, apresentar defesa no prazo de dez dias.

Deixo de encaminhar cópia do processo à Advocacia Geral da União (art. 11 da Lei nº 12.016/2009) diante da natureza privada do feito e em razão da celeridade que informa todo o processo eleitoral.

Após, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, determino a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, retornem os autos à conclusão para análise e julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR”

O embargante alega que a decisão interlocutória guerreada está contraditória no que se refere à ciência do ato coator e à adequação do mandado de segurança como via legítima a proteger direito líquido e certo, tendo a decisão feito referência à “inércia do próprio impetrante”.

Assevera que a contradição está no fato de que a decisão reconhece o mandado de segurança como tempestivo ao mesmo tempo em que entende que o ato coator já está consumado, sendo ineficaz decretar a



TRE/PR
FLS. _____

nulidade do ato em questão (quebra de sigilos bancário e fiscal do impetrante).

Ainda, aponta que a decisão considerou a existência de inércia por parte do impetrante, entretanto a interposição do *mandamus* foi considerada como tempestiva pelo Relator, não havendo que se falar em inércia.

As questões lançadas nos presentes embargos beiram a má-fé do embargante, visto que a matéria decidida é de simples interpretação por qualquer operador do direito e está clara em todos os seus pontos.

Vejamos.

Sobre a ciência do ato coator e a adequação do mandado de segurança contra decisão judicial. A ciência do ato coator serve como base para o termo inicial da contagem do prazo para impetrar o mandado de segurança. Logo, tal situação foi considerada na decisão monocrática para examinar o termo inicial e o termo final (120 dias), a fim de se conhecer ou não do mandado de segurança, simples. A matéria de mérito discutida no presente mandado de segurança será decidida oportunamente, momento em que será avaliado pelo julgador a via eleita do *mandamus* para se conhecer ou não da mesma (matéria), pois neste primeiro momento de análise perfunctória não me parece ser matéria que possa ser recebida por meio de mandado de segurança como sucedâneo recursal (poderia ser considerado intempestivo porque tem característica exclusivamente de recurso). Saliente-se, estamos tratando de decisão liminar em mandado de segurança contra decisão judicial proferida há mais de 6 (seis) meses, sendo inadequado adentrar ao mérito.

Ainda, a inércia do impetrante, ora embargante, é cristalina ao passo que esperou o cumprimento da decisão judicial para, na via do mandado de segurança, querer revertê-la como sucedâneo recursal.

O mandado de segurança compreende uma via processual estreita e não server para modificar matéria de mérito de outras ações que possuem rito e procedimentos processuais próprios, exceto se demonstrada a abusividade, a ilegalidade e/ou a teratologia da decisão judicial, a tempo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 201-46.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Dessa forma, equivocadas as alegações, na medida em que ficou claramente demonstrado na decisão interlocutória retro que o embargante teve ciência quanto ao ato dito como coator no dia 15/03/2017, **mas somente impetrou o presente mandado de segurança COM PEDIDO LIMINAR no dia 31/05/2017, ou seja, 70 (setenta) dias após ter tomado ciência da decisão *a quo*.**

Dessa forma, diante da demora ou até mesmo da falta de interesse processual em manifestar-se ou impetrar o presente *writ* tão logo tenha sido notificado da decisão de primeiro grau, estava sim o ato dito como coator já consumado, inclusive com a remessa das informações à Receita Federal, ao Banco Santander e ao Banco Central do Brasil.

Note-se trecho da decisão guerreada:

“(…)Veja-se: a ciência do impetrante quanto ao ato dito como coator se deu em 15/03/2017; o cumprimento da decisão judicial se iniciou antes disso, sendo juntada aos autos a resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 22/02/2017 (fls. 422/423 da AIJE), vindo a ser juntadas posteriormente, em 02/06/2017, as respostas do Banco Santander e do Banco Central do Brasil (fls. 476/482-verso).

Logo, o ato dito como coator atacado por este *mandamus* já se consumou em virtude da inércia do próprio impetrante, bastando examinar as datas retro, não havendo o interesse processual – pela estreita via do mandado de segurança – de “revogar” a decisão impugnada, ressalvada, apenas, a parte relativa à proteção do sigilo nos autos dos documentos obtidos.”

Ainda, o embargante aponta que a decisão embargada é omissa em relação à ilegalidade das provas que se originariam da quebra dos sigilos bancário e fiscal autorizado pela autoridade coatora.

Contudo, equivoca-se o embargante quando assevera que a decisão deveria ter adentrado ao mérito da ilegalidade das provas utilizadas pelo Ministério Público Eleitoral local. Isso porque o pedido contido no *writ* se confunde com o mérito da AIJE nº 615-76.2016.6.16.0033 (ilegalidade das provas).

Destarte, ausentes vícios de omissão, contradição, erro material e obscuridade, rejeito os embargos de declaração.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 201-46.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR